



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009340-19.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAVYD CESAR SANTOS, é embargado MARCELO FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.163.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0009340-19.2024.8.26.0004/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: DAVYD CESAR SANTOS.

EMBARGADO: MARCELO FERREIRA DA COSTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Davyd Cesar Santos contra o v. acórdão de fls. 124/131, desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

O embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/8). Alega que há omissão quanto à existência de indícios suficientes de modificação da situação econômica do executado. Afirma que o objetivo é o de ter sanada omissão no v. acórdão para possibilitar a interposição de recursos nas Cortes Superiores. Requer o pronunciamento expresso sobre o direito constitucional do advogado ao recebimento de honorários de sucumbência, existência de indícios robustos de modificação da situação econômica do executado e inaplicabilidade da presunção de continuidade da hipossuficiência no caso em análise. Pede a apreciação de questões e normas para fins de prequestionamento e o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que negou provimento ao seu recurso.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu as questões trazidas a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito da alteração da situação econômica do executado já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada.

A Turma Julgadora entendeu que a alegação do embargante recorrentes carece de prova nos autos.

Constou da fundamentação que a mera nomeação do executado como "administrador não sócio" em uma sociedade familiar não permite inferir que houve alteração da sua situação econômica.

Também constou expressamente do v. acórdão que as afirmações de "sócio oculto" ou "dissimulação patrimonial" não foram

corroboradas por provas documentais suficientes e que a existência de veículos antigos em nome do executado não configura alteração substancial da capacidade econômica dele.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve ser valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR